

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2022



F A S M SERVICE EIRELI, F A S M SERVICE EIRELI, localizada na Rua Osvaldo Cruz, nº 407, Centro, Bacabal - MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.965.115/0001-68, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Felipe Augusto Santos Mendes, inscrito no CPF nº 046.651.723-82, RG nº 020676122008-1, vem respeitosamente perante a ilustríssima autoridade competente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Relativo a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a mesma, no pregão eletrônico, sistema de registro de preço para futura eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades das secretarias municipais de Santa Inês - MA, com fulcro na Lei 8.666/93 e no presente Edital desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Houve que no certame, após análise de documentos pelo Pregoeiro, o mesmo enviou no Chat do sistema informando o que segue:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Senhores licitantes, tendo em vista o envio dos documentos dentro do prazo previsto, o Sr. Pregoeiro passou a análise juntamente com a equipe técnica responsável. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se a não comprovação da exequibilidade para os preços ofertados.

Decisão essa, completamente equivocada, razões pelas quais iremos demonstrar a seguir.

É o que basta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente é de suma importância que conceituemos o que é a composição de custos. A composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço, sendo compostos por Custos diretos e custos indiretos. Custo direto é aquele gasto determinado necessariamente pela produção, como compra de matéria-prima. Custo indireto também é um gasto terminado pela produção e qualquer outro custo que se adapte ao produto que está sendo licitado.

Vejamos o que a lei 8.666/93 em seu art. 7º menciona:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Dito isso, vemos que o instrumento convocatório não trouxe nenhum modelo de Planilha de Composição de Custos, tampouco fora disponibilizado um modelo quando solicitada, ficando assim inviável a empresa licitante adivinhar qual a forma que Planilha que seria aceita pelo respeitável pregoeiro.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

Vejamos o que determina a lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do

princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

A Instrução Normativa nº 7 de 26 de maio de 2017, nos traz a definição de planilha de custos e formação de preços, e diz que é um documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Ou seja, não existe modelo definido de como deve ser feito, e como mencionado anteriormente, o instrumento convocatório não trouxe modelo a ser seguido. Porém, os requisitos básicos que uma Planilha de Composição de custos e Formação de Preços deve ter, foram inseridos no documento que foi apresentado pela licitante.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, um breve conceito de ato administrativo, como sendo o ato jurídico decorrente do exercício da função administrativa, sob um regime de direito público ou, como prefere Marçal Justen Filho, "é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa".

A Lei nº 9784 de 1999 estabelece em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados:

Art. 50". Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Embora a lei disponha expressamente os casos em que deve haver motivação, acredita-se que todo o ato discricionário deve ser necessariamente motivado.

Entende-se pela sua necessária motivação, independente de designados ou não na lei; caso não motivado, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

Diante do exposto, defende-se a necessária motivação de todo o ato, de modo a fazer valer os princípios e valores basilares da Constituição pátria, como a democracia, a moralidade, a probidade administrativa e a publicidade.

Pois bem, o Ilmo. Pregoeiro apenas desclassificou a empresa e não fundamentou ou indicou expressamente qual foi a irregularidade cometida, sendo assim tal ato, ilegal.

DOS PRINCÍPIOS

O princípio da legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiverem em conformidade com a lei vejamos:

art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

a) Que seja julgado procedente o presente recurso e que seja anulada a decisão de desclassificação da empresa F A S M SERVICE EIRELI;

b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal-MA, 15 de fevereiro de 2022.

F A S M SERVICE EIRELI
Felipe Augusto Santos Mendes
CPF nº 046.651.723-82

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SANTA INÊS/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022

L H C SOARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº 10.513.552/0001- 57, localizada na Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA, vem, através de seu representante legal, apresentar RAZÕES RECURSAIS, em razão da habilitação da empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, CNPJ nº17.272.244/0001-26.

PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção em recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L H C SOARES LTDA - EPP no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irrisignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública, onde a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO foi declarada habilitada.

Da análise dos documentos da empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, verificou-se que a proposta readequada apresentada foi redigido de forma diferente da proposta inicial, com alterações nas marcas inicialmente ofertadas, como se pode verificar a seguir:

Proposta Inicial:

- Item 1: NODESTINO
- Item 2: ARAGUAIA
- Item 3: ITAJA
- Item 4: PESCADOR
- Item 5: TIA DORA
- Item 6: SINHA
- Item 7: YOKI
- Item 8: MARATA
- Item 9: TIA DORA
- Item 10: CAMPONESA



Proposta Readequada:

- Item 1: SINHA
- Item 2: ESTRELA
- Item 3: UNIAO
- Item 4: GOMES DA COSTA
- Item 5: CAMIL
- Item 6: SOYA
- Item 7: YOKI
- Item 8: SANTA CLARA
- Item 9: CAMIL
- Item 10: IMTABE

Tendo em vista os possíveis prejuízos que podem ser causados a administração pública pela empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, em razão do apresentado acima, é que se pugna ao pregoeiro de que no pregão eletrônico, a licitação realizada à distância, a aceitação não pode dar ênfase somente ao preço ofertado. Nessa fase, deve ser analisada de forma exaustiva se a proposta atende a especificação constante no Edital.

Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso, conforme legalmente determinado. Desse modo, entende que a decisão em que declarou a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO como vencedora deve ser modificada, a fim de evitar a formalização de contrato com pessoa jurídica que não tenha condições de executar o objeto contratado, o que ensejaria em prejuízo à Administração Pública, atentando, portanto, contra princípios norteadores do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiro aspecto a ser analisado na presente querela diz respeito ao cumprimento do requisito temporal, salientando-se que a intenção de recurso foi deferida na Sessão Pública em 10 de fevereiro de 2022.

Sendo assim, é forçoso salientar que o instrumento convocatório regulamenta, em seu item 10, a interposição de Recursos Administrativos no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 /SANTA INÊS, nos seguintes termos:

10. DOS RECURSOS.

10.05. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No presente caso, considerando que o primeiro dia útil após o deferimento da intenção recursal é o dia 11 de fevereiro de 2022, bem como invocando o disposto no art. 110, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para apresentação das razões cessa no dia 15 de fevereiro de 2022, conforme, inclusive, constante no portal comprasnet.



Resta, portanto, evidenciada a Tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO

O art. 13, inc. III, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração, prevê que cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico

responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas.

Essa é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

No entanto, na análise da proposta readequada apresentada pela Recorrida, só poderia ser alterado os preços, de acordo com os últimos lances enviados. O valor ofertado diz respeito ao produto que foi cotado inicialmente, com sua respectiva marca.

A ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS NO PREGÃO

Preliminarmente, deve ser observado que a aceitação da proposta é um requisito previsto na legislação, no caso a Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão). Cita a norma, em termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...];

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...].

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; [...]. (LEI Nº 10.520, 2002)

Como podemos observar na Lei do Pregão, a aceitação é uma fase da proposta de preços. Como definido no art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002, encerrada a fase de competitiva, o pregoeiro fará a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

Nesse ponto, deve o servidor (ou assemelhado) que exerce as funções de pregoeiro, ou mesmo como a função de membro da Equipe de Apoio que auxilia o condutor do pregão, perceber que há diferenças entre a aceitação e o exame de conformidade.

O exame de conformidade de propostas apresenta uma diferença sensível da aceitação de propostas. O primeiro é realizado no momento imediatamente anterior à fase de lances, como define o art. 7º, VII, da Lei do Pregão. O dispositivo prescreve:

Art. 4º [...]:

[...];

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; [...]. (LEI Nº 10.520, 2002)

Sem sombra de dúvida, o exame de conformidade é uma etapa distinta da aceitação, que ocorre após a definição da proposta de menor preço, como visto há pouco (art. 4º, XI).

A diferença entre o exame de conformidade de propostas e a aceitação é transcrita, também, no Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamento federal do pregão na forma eletrônica, que substituiu o Decreto Federal nº 5.450/2005. É o que se constata com a leitura do regulamento federal, precisamente do art. 28, caput, que prevê a conformidade, e do art. 39, caput, que prevê o julgamento, chamado de aceitação na Lei nº 10.520/2002.

Nesse ponto, merece destaque a evolução redacional do novo regulamento federal do pregão eletrônico. A redação do art. 25, caput, do regulamento anterior, Decreto Federal nº 5.450/2005, apresentava uma falha - o texto simplesmente silenciava sobre a aceitação a respeito da especificação do objeto, citando somente a aceitabilidade no critério preço. Claramente, o Decreto Federal nº 10.024/2019 foi ao encontro do previsto na Lei nº

10.520/2002, que, em seu art. 4º, XI, prescreve a aceitação quanto ao objeto e valor.

De acordo com este contexto, há de ser invocada a disposição insculpida no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste interim, em razão da vinculação ao instrumento convocatório, é salutar destacar que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço estabelece o que segue:

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.1.2 Ressalvado o disposto no item 5, Descrição detalhada do objeto contendo informações similares à especificação do Termo de Referência. Em caso de divergência entre as quantidades, descrições e especificações constantes do CATMAT/SIASQ e do Termo de Referência, prevalecem estas últimas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, que seja julgado procedente, no sentido de modificar a decisão que habilitou a empresa ADRIANO RICARDO DE SOUSA PINHEIRO, com a consequente declaração de inabilitação desta, face a apresentação proposta readequada redigido de forma diferente da proposta inicial, com alterações nas marcas inicialmente ofertadas e que não é suficiente para garantir o cumprimento dos requisitos de habilitação disposto no instrumento convocatório deste certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Caxias, 14 de fevereiro de 2022.

L H C SOARES LTDA - EPP

Fechar

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	038/22
FLS.	317
	